



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.510 RO de 13 de março de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.101/2026	
Referência:	Processo nº I2024/075555-8	
Interessado:	Melanie Arguello De Souza	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR, referente ao processo nº I2024/075555-8, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/075555-8, lavrado em 8 de novembro de 2024, em desfavor da Arquiteta e Urbanista Melanie Arguello De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fornecimento/instalação de grupo gerador para Cenpar Comunicação S/S LTDA EPD, relativa ao evento realizado em 21/10/2024 no Crea-MS em Campo Grande; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 19/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) De acordo com a Lei nº 12.378/2010, que regula o exercício da Arquitetura e Urbanismo, especificamente os artigos 2º e 3º, está claro que o arquiteto tem competência para projetar e executar instalações elétricas dentro dos limites necessários para o desempenho de suas funções habituais, inclusive instalação de gerador de energia. 2) A Lei nº 5.194/66, utilizada para fundamentar a autuação, aplica-se de maneira mais específica aos engenheiros. A mencionada lei não deve ser utilizada exclusivamente para definir as competências dos arquitetos, visto que a legislação específica para a profissão (Lei nº 12.378/2010) contempla e especifica suas responsabilidades de forma adequada e suficiente. 3) Cabe ressaltar que conforme a resolução Nº 21, de 5 de abril 2012 em seu item 2.5.7. 2.5.7. Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão; 4) Amparam legalmente a atuação do arquiteto e atribui competência para executar tais funções. 5) Podemos também citar as deliberações do CAU/BR nº 056/2022 e 035/2022 que mais uma vez ratificam a posição do CAU em relações as atribuições dos arquitetos, conforme ANEXO I e II. É imprescindível salientar que conforme mencionando no auto de infração “Praticou atos reservados aos profissionais da área eletricitista” Contradiz a legislação do CAU /MS. Se existente tal controvérsia, deveria ser considerado um erro administrativo simples ou passível de notificação, não justificando, portanto, a aplicação de uma penalidade severa como a autuação. Considerando que consta da defesa o RRT nº 14886648, que foi registrado em 21/10/2024 pela Arquiteta e Urbanista Melanie Arguello De Souza, referente ao contrato firmado entre a empresa contratada FUTURA ENTRETENIMENTO E EVENTOS LTDA EPP e a empresa contratante Cenpar Comunicacao

S/S LTDA para execução de evento no Crea-MS em 21/10/2024, cujas atividades técnicas são “Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão” e “Execução de edifício efêmero ou instalações efêmeras”; Considerando que consta na descrição do campo “3.1.4 Descrição da Obra/Serviço” do RRT nº 14886648 as seguintes informações: “execução do evento debate no Crea no dia 21/10 atendendo com os seguintes itens: 01 sistema de sonorização de pequeno porte; 6m² de painel de led; 01 gerador de energia trifásico de até 70kVAs”; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.1647/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2024/075555-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 29/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos (ID 979427); Considerando que a autuada apresentou recurso, na qual alegou que: I) Das Preliminares 1) Incompetência do CREA • A arquiteta é registrada no CAU/MS, que possui competência exclusiva para fiscalizar e sancionar profissionais de arquitetura e urbanismo (Lei nº 12.378/2010, art. 3º, §3º). • O CREA, portanto, não tem legitimidade para autuar profissional do CAU. 2) Ausência de Fundamentação • A decisão baseou-se apenas no art. 6º da Lei nº 5.194/1966, sem especificar qual atividade privativa de engenharia foi exercida. • Isso viola o art. 50 da Lei nº 9.784/1999, por falta de motivação adequada. II) Mérito da Defesa 3) Competência Legal do Arquiteto • A Lei nº 12.378/2010 e a Resolução CAU/BR nº 21/2012 autorizam o arquiteto a executar instalações elétricas prediais de baixa tensão e serviços técnicos correlatos. • Os serviços realizados enquadram-se como instalações de baixa tensão, não exclusivas de engenheiro eletricitista. • A NR-10 e a NBR 14039 classificam baixa tensão como até 1.000 V, o que abrange o caso. 4) Conflito de Atribuições – Norma Mais Favorável • Em caso de sobreposição de atribuições entre CAU e CREA, aplica-se a norma que assegure maior margem de atuação ao profissional (art. 3º, §5º, da Lei 12.378/2010). Até a edição de resolução conjunta entre CAU e CONFEA, deve prevalecer a interpretação ampliada das competências do arquiteto. 5) Jurisprudência Favorável • A defesa cita decisões judiciais (ex.: TRF5, AC nº 0803313-88.2015.4.05.8000) reconhecendo o direito dos arquitetos de atuar em projetos e execuções de baixa tensão. III) Princípios Constitucionais Violados, • Livre exercício profissional (CF, art. 5º, XIII): a penalidade impõe restrição sem base legal. • Contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV): o auto não descreve claramente a conduta, prejudicando a defesa. • Legalidade, impessoalidade e motivação (CF, art. 37): o ato descon siderou a legislação específica dos arquitetos e careceu de motivação concreta. IV) Pedidos, • Anulação da autuação e exclusão da penalidade imposta. • Reconhecimento da competência do CAU/MS e não do CREA/MS. • Subsidiariamente, reconhecimento da competência compartilhada entre CAU e CREA, aplicando-se a norma mais favorável ao profissional. • Declaração de nulidade do auto por ausência de competência e fundamentação. Considerando que consta do recurso o RRT 14886648, supramencionado; Considerando o teor do artigo 24, § 1º da Lei Federal n.º12.378/2010, que dispõe: §1º O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”, Considerando a Resolução CAU/BR nº 21, de 05 de abril de 2012, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas e dá outras providências, em seu Art. 3º determina: “Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades: 1. PROJETO 1.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA 1.5.5. Projeto de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio; 1.5.6. Projeto de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes; 1.5.7. Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão; 2. EXECUÇÃO 2.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA, 2.5.5. Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio; 2.5.6. Execução de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes; 2.5.7. Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão;” Considerando que o CAU/MS já se manifestou também sobre as atribuições dos arquitetos e urbanistas referentes a grupo geradores, exarando a Deliberação de Comissão nº 275/2018-2020 – 71º CEP/MS, de 17 de abril de 2019, disponível no site do CAU/MS (< <https://www.caums.gov.br/deliberacoes-cepms/> > e < <https://www.caums.gov.br/wp-content/uploads/2019/04/DCO-N.-275-2018-2020-71%C2%BA-CEP-CAU->

MS-1.pdf >), que dispõe: “1.1. O Arquiteto e Urbanista não possui atribuição para montagem de geradores, bem como para realizar a sua instalação ou manutenção; 1.2. O Arquiteto e Urbanista possui atribuições para executar instalações elétricas de baixa tensão para utilização e funcionamento de grupos geradores, desde que não implique na instalação e funcionamento de geradores, desde que não implique na instalação ou manutenção desse maquinário”; Considerando, portanto, que conforme a própria Deliberação da Comissão nº 275/2018-2020 – 71º CEP/MS do CAU/MS, os arquitetos e urbanistas não possuem atribuição para montagem de geradores, bem como para realizar a sua instalação ou manutenção; Considerando também o seguinte excerto do relatório anexo à Deliberação de Comissão nº 275/2018-2020 – 71º CEP/MS do CAU/MS: A fiscalização compreende que, conforme a descrição da atividade técnica na tabela de honorários e definições da ABNT, o profissional arquiteto e urbanista pode coloca-se como responsável pela instalação e funcionamento do equipamento de geração de energia, sendo responsável apenas pela ligação das instalações elétricas efêmeras de baixa tensão NO PONTO DISPONIBILIZADO NO GERADOR. Já a parte de responsabilidade por pelo EQUIPAMENTO EM SI, que trata de MOTORES DE COMBUSTÃO, ALTERNADORES ELÉTRICOS, CONTROLADORES E COMUTADORES NÃO está contemplada no rol de atribuições do profissional arquiteto e urbanista.” Considerando que, ao incluir o item de “gerador de energia trifásico de 70 kVA” no RRT nº 14886648, a Arquiteta e Urbanista Melanie Arguello De Souza indica que se responsabilizou pelo equipamento de forma global, incluindo instalação desse aparelho no evento; Considerando que, conforme as alíneas “g” e “h” do art. 33 do Decreto Federal 23.569, de 1933, são da competência do engenheiro eletricista a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade e a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a atividade de instalação de grupo gerador é atividade afeta à área da engenharia elétrica; Considerando que a instalação de geradores de energia elétrica é uma atividade que envolve sistemas elétricos complexos, demandando conhecimentos específicos de engenharia elétrica, bem como a observância de normas técnicas da ABNT e normas da concessionária de energia, como a Energisa, no Estado de Mato Grosso do Sul; Considerando que os cursos de engenharia elétrica possuem conteúdos formativos específicos que habilitam o profissional a atuarem em serviços relacionados a geradores de energia elétrica, tais como: I) Fundamentos Elétricos e Eletrônicos: conteúdos que formam a base para entender como a energia é gerada, conduzida e utilizada; a) Eletricidade Básica: Conceitos de corrente, tensão, resistência, potência, leis de Ohm e Kirchhoff. b) Circuitos Elétricos: Análise de circuitos em corrente contínua (CC) e alternada (CA). c) Máquinas Elétricas: Estudo de motores, alternadores e geradores (princípios de funcionamento, tipos e características). d) Eletrônica de Potência: Conversão e controle de energia elétrica — retificadores, inversores e reguladores. II) Instalações e Sistemas Elétricos: Essas matérias tratam da prática de montar e operar sistemas com segurança. a) Instalações Elétricas Residenciais e Industriais: Normas técnicas (NBR 5410, NBR 14039), dimensionamento de cabos, dispositivos de proteção, aterramento. b) Proteção e Comando Elétrico: Chaves, relés, disjuntores e painéis de comando. c) Instrumentação e Medidas Elétricas: Uso de multímetros, osciloscópios, megômetros, e instrumentos de medição em campo. d) Segurança em Instalações Elétricas (NR-10 e NR-12): Segurança do trabalho e procedimentos de manutenção preventiva e corretiva. III) Geração e Conversão de Energia: Voltadas à compreensão do próprio gerador e das fontes de energia. a) Geração de Energia Elétrica: Princípios de geração por combustão, hidráulica, eólica e solar. b) Sistemas de Geradores e Grupos Geradores (Gensets): Dimensionamento, paralelismo, sincronismo, controle de tensão e frequência. c) Fontes Alternativas de Energia: Energia solar, eólica e híbrida (sistemas off-grid e on-grid). IV) Aplicadas e Complementares: Essas dão suporte prático e projetual. a) Desenho Técnico e Leitura de Diagramas Elétricos: Leitura de esquemas unifilares e multifilares. b) Automação e CLPs (Controladores Lógicos Programáveis): Comando automático de geradores e sistemas de transferência. c) Projetos Elétricos e Eficiência Energética: Dimensionamento de sistemas, custos e otimização do uso de energia. Considerando que as normas da ABNT (NBRs) são fundamentais para qualquer profissional que projete, instale ou opere geradores de energia elétrica, pois garantem segurança, desempenho e conformidade legal da instalação; Considerando que as principais normas NBRs aplicáveis são: 1) Instalações Elétricas — Base e Segurança: Essas normas tratam das instalações onde o gerador será integrado (residencial, predial ou

industrial): a) NBR 5410:2004 (Instalações elétricas de baixa tensão): Principal norma para instalações residenciais, comerciais e prediais até 1000 V em Corrente Alternada - CA. Define critérios de dimensionamento, proteção, aterramento e seccionamento. b) NBR 14039:2021 (Instalações elétricas de média tensão (de 1,0 kV a 36,2 kV)): Aplicável quando o gerador opera ou se conecta em tensões médias, como em instalações industriais. c) NBR 5419:2015 (Partes 1 a 4) (Proteção contra descargas atmosféricas): Define o sistema de proteção contra raios (SPDA), essencial em locais onde o gerador fica exposto. d) NBR 13570:2021 (Instalações elétricas em locais de afluência de público – Requisitos específicos): Importante para edifícios comerciais, hospitais e locais com grande circulação. 2) Normas específicas para geradores e grupos geradores: Essas normas tratam diretamente dos equipamentos e sua instalação: a) NBR ISO 8528 (13 Partes) (Grupos geradores de corrente alternada acionados por motores alternativos de combustão interna): Fornecem diretrizes detalhadas para aplicação, características, desempenho, ensaios, especificações e segurança desses equipamentos. 3) Segurança e Manutenção: a) ABNT NBR IEC 60079-14:2016 (Atmosferas explosivas. Parte 14: Projeto, seleção e montagem de instalações elétricas): Segurança na instalação de geradores. b) NR-10 (MTE) (Segurança em instalações e serviços em eletricidade): Norma regulamentadora obrigatória para todos os que atuam em instalação e manutenção elétrica. c) NR-12 (MTE) (Segurança no trabalho em máquinas e equipamentos): Relevante para manutenção e operação do grupo gerador. Considerando que a concessionária Energisa estabelece, em suas normas técnicas, requisitos obrigatórios para conexão de grupos geradores à rede elétrica, tais como: 1) NDU 020 – Conexão de Gerador Particular com a Rede de Distribuição da Energisa: Define como o cliente pode instalar e conectar um gerador próprio (a diesel, gás, biogás, etc.) à rede elétrica da Energisa, tanto para uso de emergência quanto para paralelismo com a rede; 2) NDU 045 – Conexão de Autoprodutor e Produtor Independente de Energia: Para casos em que o cliente gera sua própria energia em escala maior, seja para consumo próprio (autoprodutor) ou para venda de energia (produtor independente); 3) NDU 013 – Critérios para Conexão de Geração Distribuída em Baixa Tensão: Define as exigências para conexão de micro e minigeradores de energia (como painéis solares ou pequenos geradores) em baixa tensão — ou seja, a mesma usada em residências e pequenos comércios. 4) NDU 015 – Critérios para Conexão de Geração Distribuída em Média Tensão: Equivalente a 013, mas voltada para sistemas de geração distribuída em média tensão (indústrias, condomínios e cargas maiores); Considerando que o cumprimento dessas normas requer conhecimento técnico especializado em engenharia elétrica, pois envolve cálculos de potência, sistemas de proteção, sincronismo, aterramento e compatibilidade eletromecânica; Considerando que as atividades relacionadas à geração de energia elétrica demandam competência específica em engenharia elétrica, observância das normas da ABNT e atendimento aos procedimentos técnicos da Energisa, o que a caracteriza como atividade privativa de profissionais da área da engenharia elétrica registrados no Crea; Considerando que, conforme o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, do Confea, pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que a autuada, ao executar atividades inerentes à área da engenharia elétrica, infringiu ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Ante todo o exposto, considerando que a Arquiteta e Urbanista Melanie Arguello De Souza exerceu ilegalmente a profissão de engenheiro ao executar atividades na área da engenharia elétrica, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/075555-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Derick Hudson Machado De Souza, Washington Willeman De Souza, Jônatas

Kachorroski e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de março de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.510 RO de 13 de março de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.102/2026	
Referência:	Processo nº I2024/050791-0	
Interessado:	E3 Engenharia Estrutural Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) WILSON ESPINDOLA PASSOS, referente ao processo nº I2024/050791-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/050791-0, lavrado em 6 de agosto de 2024, em desfavor de E3 ENGENHARIA ESTRUTURAL LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de laje treliçada para Fábio Elias Amaral Cavalcante, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 15/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a empresa autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1. A defesa esclarece que a empresa atua estritamente na representação comercial de lajes protendidas da Lajes Tamoyo Ltda, operando sob um modelo de compra e revenda, o que se distingue das atividades técnicas de engenharia ou fabricação que exigiriam o registro específico cobrado pelo conselho. 2. O recorrente fundamenta seus argumentos na Lei nº 5.194/1966 e na Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, além de invocar a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), que classifica a representação comercial como atividade de baixo risco, dispensada de certos atos públicos de liberação. Argumenta-se também que a atividade não apresenta riscos à segurança pública, saúde ou meio ambiente, tornando a penalidade desproporcional. Por fim, solicita-se o cancelamento do auto de infração, o reconhecimento da legalidade da atividade comercial da empresa e a melhoria nos processos de fiscalização para evitar equívocos futuros. Considerando que consta da defesa a nota fiscal NF-e 000.079.572 emitida pela empresa Lajes Tamoyo Ltda em 24/06/2024 para a empresa E3 ENGENHARIA ESTRUTURAL LTDA, referente à venda de vigotas protendidas; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5064/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do auto de infração n. I2024/050791-0, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada apresentou recurso, na qual alegou que: 1. Argumenta que a empresa atua exclusivamente como representante de vendas da Lajes Tamoyo, sediada em Marília-SP, e que comercializa apenas lajes protendidas, produto único de sua representação. 2.

A defesa enfatiza que a atividade principal da E3 Engenharia é a revenda de materiais de construção, negando a fabricação ou venda de lajes treliçadas e afirmando que apenas revende produtos adquiridos de terceiros, conforme descrito em nota fiscal emitida ao cliente. O texto ressalta que todos os clientes atendidos possuem seus próprios responsáveis técnicos para projetos e acompanhamento de obras e menciona, como precedente, uma decisão favorável obtida em 2022 em um processo similar (12022/087279-6) para reforçar o pedido de cancelamento da autuação. Considerando que consta do recurso a Nota Fiscal NF-e Nº. 000.000.100 que foi emitida em 28/05/2024 pela empresa E3 ENGENHARIA ESTRUTURAL LTDA para Fabio Elias Amaral Cavalcante e se refere à “venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros” - vigotas protendidas; Considerando que na Ficha de Visita nº 198377, consta a seguinte documentação: 1. Documento de Garantia emitido pela empresa E3 Engenharia Estrutural Ltda, que consta as seguintes orientações (ID 778560): Forem aplicadas todas as ferragens negativas conforme indicado no projeto (Corte AA, BB, etc) inclusive nos beirais; For utilizada a malha de distribuição conforme norma ABNT: Forem respeitadas as instruções de montagem, escoramento e peso próprio da laje conforme indicado no projeto; Forem colocados os trilhos duplos p/ receberem carga adicional de alvenaria; Forem previstas contra-flecha conforme o projeto; For comunicada a empresa fornecedora p/ verificação da montagem antes da concretagem; Forem respeitadas as orientações quanto a colocação dos diferentes tipos de trilhos fornecidos. Toda sobra de vigotas ou capeamentos cerâmicos ou EPS pertence a Lajes Tamoyo. OBS: A E3 ENGENHARIA NÃO É RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO E GARANTIA DO ESCORAMENTO. NOME: FABIO ELIAS AMARAL CAVALCANTE. 2. Projeto de Montagem de Laje elaborado pela empresa E3 Engenharia Estrutural Ltda (ID 778560), que consta orientação da montagem da laje; 3. Tabela de entrega de lajes protendidas emitida pela empresa Lajes Tamoyo Ltda, que consta como revendedor Daniel; Considerando que a documentação apresentada na Ficha de Visita nº 198377, especificamente o Documento de Garantia e o Projeto de Montagem de Laje, elaborados pela empresa E3 ENGENHARIA ESTRUTURAL LTDA, comprovam a execução de atividades de engenharia referentes a lajes pré-fabricadas, pois são documentos técnicos que devem ser elaborados por profissional da área da engenharia civil; Considerando que não há no processo documentação que comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia civil sem possuir registro no Crea-MS, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/050791-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Derick Hudson Machado De Souza, Washington Willeman De Souza, Jônatas Kachorroski e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de março de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.510 RO de 13 de março de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.103/2026	
Referência:	Processo nº I2023/116420-8	
Interessado:	Queiroz & Freitas Ltda	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, referente ao processo nº I2023/116420-8, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/116420-8, lavrado em 22 de dezembro de 2023, em desfavor de QUEIROZ & FREITAS LTDA, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, falta de placa, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à execução de montagem de estrutura metálica para DIOCESE DE TRES LAGOAS - PAROQUIA SAO JOSE; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 09/01/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5113/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/116420-8, em desfavor da empresa QUEIROZ & FREITAS LTDA, com a aplicação da multa por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, falta de placa, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 17/12/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou que: 1) o agente fiscal lavrou dois autos de infração decorrentes da mesma vistoria realizada no canteiro de obras; 2) A recorrente argumenta que a autuação por falta de ART é equivocada, pois já havia registrado um documento válido em 31 de agosto de 2023, englobando expressamente a execução de projeto de estrutura metálica e de alvenaria. A empresa também alega cerceamento de defesa, uma vez que o auto da ART foi protestado sem notificação prévia ou prazo para contraditório. Em relação à falta de placa, afirma que a situação foi regularizada imediatamente dentro do prazo concedido pelo CREA. A defesa argumenta ainda contra a dupla penalização no mesmo contexto fático (bis in idem) e ressalta a

desproporcionalidade e a demora na cobrança das multas. 3) Diante dos fatos, a autuada requer o reconhecimento da inexistência da infração por ausência de ART e o cancelamento do auto de infração referente à placa. De forma subsidiária, solicita a anulação do auto por cerceamento de defesa ou a conversão de uma eventual penalidade em advertência. Considerando que as alegações referentes ao processo de falta de Anotação de Responsabilidade Técnica configuram matéria estranha ao escopo do presente processo, que apura exclusivamente o Auto de Infração nº I2023/116420-8 (falta de placa); Considerando que o art. 72 da Lei 5.194/1966 determina que as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas; Considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, qual seja, a falta de placa; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou obra sem afixar placa visível e legível ao público, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/116420-8, cuja infração está capitulada no art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Derick Hudson Machado De Souza, Washington Willeman De Souza, Jônatas Kachorroski e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de março de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.510 RO de 13 de março de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.104/2026	
Referência:	Processo nº I2022/101035-6	
Interessado:	Andressa C. Bohm Abrahao	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, referente ao processo nº I2022/101035-6, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/101035-6, lavrado em 7 de julho de 2022, em desfavor de Andressa C. Bohm Abrahao, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de cultivo de milho na Fazenda Terra Boa, conforme cédula rural 318704352, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250032917, que foi registrada em 10/03/2025 pela Engenheira Agrônoma Kellen Aquino Bohm e se refere à assistência técnica da safra de milho 2022 na Fazenda Terra Boa, de propriedade de Andressa C. Bohm Abrahao; Considerando que as atividades técnicas descritas na ART nº 1320250032917 são compatíveis com as atividades informadas no Auto de Infração (AI) nº I2022/101035-6; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2497/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2022/101035-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que a Engenheira Agrônoma Kellen Aquino Bohm apresentou recurso, no qual alegou que: Conforme documentos em anexo a ART dessa área foi recolhida em 2022 em nome do seu Ademir A. Bohm, pois se trata de um grupo familiar q trabalha em condomínio, assim a área está em nome de todos que pertencem ao grupo, quando notificados, também foi recolhida ART em nome de Andressa C. Bohm, segue também o comprovante da IE com os nomes de todos que fazem parte do condomínio; Considerando que consta do recurso a seguinte documentação: 1) ART de obra/serviço nº 1320250032917, supramencionada; 2) ART de obra/serviço nº 1320220067795 que foi registrada em

06/06/2022 pela Engenheira Agrônoma Kellen Aquino Bohm e que se refere à assistência técnica safra milho 2022 para a Fazenda Terra Boa, de propriedade de Ademir Adroaldo Bohm; 3) Comprovante de Inscrição Estadual - Cadastro da Agropecuária – CAP da Fazenda Terra Boa, que consta como condômina Andressa Cristiane Bohm Abrahao (autuada); Considerando que, da análise conjunta da ART de obra/serviço nº 1320220067795 e do Cadastro da Agropecuária – CAP da Fazenda Terra Boa, constata-se que o serviço objeto do auto de infração possuía responsável técnica legalmente habilitada contratada em data anterior à lavratura do auto; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2022/101035-6, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Derick Hudson Machado De Souza, Washington Willeman De Souza, Jônatas Kachorroski e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de março de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.510 RO de 13 de março de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.105/2026	
Referência:	Processo nº I2025/039433-7	
Interessado:	Gislaine Folador Nunes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) GLEICE COPEDÊ PIOVESAN, referente ao processo nº I2025/039433-7, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/039433-7, lavrado em 1 de agosto de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma GISLAINE FOLADOR NUNES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Loteamento 10-A, de propriedade de Maria Lenier Cavalcante Canonice, sem registrar ART; Considerando que a autuada foi notificada em 18/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2888/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2025/039433-7, por infração ao 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 30/12/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que: A ART referente a este auto de infração foi emitida dentro do prazo, porém ela foi emitida em nome de Rosimeire Tenório dos Santos, que é a arrendatária da área, conforme contrato enviado em anexo, portanto a lavoura de soja plantada na área é pertencente a ela e eu, fui contrata por ela, como responsável técnica desse empreendimento. O cadastro do plantio realizado no Iagro, foi feito no nome da proprietária, por questões relacionadas ao SEFAZ, porém isso se trata apenas de questões burocráticas e que não prejudicam em nada o acompanhamento técnico da lavoura, pois o importante é que a mesma estava sendo acompanhada e que foi feito todos os procedimentos exigidos junto ao CREA e ao IAGRO, independente do nome em que esteja. Considerando que consta do recurso a seguinte documentação: 1) Contrato Agrário firmado entre Maria Lenier Cavalcante Canonice e Rosimeire Tenorio dos Santos, referente ao cultivo de soja e milho no Lote rural nº 10-A; 2) ART nº 1320240171284, que foi registrada em 18/12/2024 pela Engenheira Agrônoma Gislaine Folador Nunes e se que se refere à elaboração de projeto e assistência técnica para custeio pecuário e lavoura de soja no Lote 10-A, na Chácara Recanto Do Sol, na Estancia Boa Sorte, no Lote 1/7-C; Considerando que a ART nº 1320240171284 foi

registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/039433-7 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Derick Hudson Machado De Souza, Washington Willeman De Souza, Jônatas Kachorroski e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de março de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.510 RO de 13 de março de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.106/2026	
Referência:	Processo nº I2025/034225-6	
Interessado:	Darci Pino Garcia	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) WILSON ESPINDOLA PASSOS, referente ao processo nº I2025/034225-6, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/034225-6, lavrado em 8 de julho de 2025, em desfavor de Darci Pino Garcia, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura para o Assentamento Sul Bonito lote 336, conforme cédula rural C42430506-9, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 18/07/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20250707422, que foi pago em 21/07/2025 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Jeferson Santos de Oliveira e se refere ao projeto de custeio aquisição de matrizes leiteiras cédula rural nº C42430506-9, para o Sítio P.A Sul Bonito Lote 336, de propriedade de Darci Pino Garcia; Considerando que o TRT nº BR20250707422 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2512/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/034225-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que o Técnico Agrícola em Agropecuária Jeferson Santos de Oliveira apresentou recurso, no qual alegou que: 1) a regularização e apresentação da defesa ocorreu no prazo menos de 60 dias; 2) mantém anuidades em dia perante o CFTA; Considerando que o autuado é Darci Pino Garcia (que é o interessado) e não o Técnico Agrícola em Agropecuária Jeferson Santos de Oliveira; Considerando que foi anexado no recurso o TRT nº BR20250707422, supramencionado; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01

a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/034225-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Derick Hudson Machado De Souza, Washington Willeman De Souza, Jônatas Kachorroski e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de março de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.510 RO de 13 de março de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.107/2026	
Referência:	Processo nº I2025/048462-0	
Interessado:	Eletrica Sabia Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, referente ao processo nº I2025/048462-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/048462-0, lavrado em 28 de agosto de 2025, em desfavor de ELETRICA SABIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de instalação e manutenção elétrica para a Prefeitura Municipal de Angélica, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 04/09/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) A referida atividade encontrava-se regularmente vinculada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 1320250059360, registrada em 07/05/2025 no Crea-MS, em nome do Engenheiro Eletricista Renato Henrique Arents. responsável pela empresa em questão; 2) O contratante é a Prefeitura Municipal de Angélica, pessoa jurídica de direito público, que celebrou contrato com engenheiro habilitado, conforme consta da ART; 3) O Auto de Infração baseia-se na alegação de que a empresa não possui registro no Crea. Todavia, a jurisprudência e a doutrina já pacificaram que não é exigível o registro de pessoa jurídica cujo objeto social não consista exclusivamente em atividades técnicas de engenharia, arquitetura ou agronomia, bastando a indicação de responsável técnico devidamente registrado; Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) ART de cargo/função nº 1320250113677, que foi registrada em 08/09/2025 pelo Engenheiro Eletricista Renato Henrique Arents para a contratante ELETRICA SABIA LTDA; 2) contrato social da empresa ELÉTRICA SABIA LTDA, cuja cláusula quarta da consolidação informa que a sociedade tem como objeto serviços e instalação e manutenção elétrica industrial e residencial, comercio varejista de material elétrico e fabricante de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica; 3) Solicitações de Fornecimento 337/2025 da Prefeitura Municipal de Angélica ao fornecedor ELETRICA SABIA LTDA, referente ao Processo Administrativo: 17/2025, cujo objeto da contratação é: prestação de serviços de instalação e manutenção na rede elétrica predial de baixa, média e alta tensão, bem como sistema de iluminação interna e externa, com fornecimento de todas as ferramentas,

instrumentos e equipamentos de segurança necessários, por conta da contratada durante o período: da montagem, do evento e desmontagem das estruturas para a realização da festa do peão de boiadeiro e da cavalgada do ano corrente, com emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) pelo responsável técnico; 4) ART de obra/serviço nº 1320250059360, que foi registrada em 07/05/2025 pelo Engenheiro Eletricista Renato Henrique Arents e se refere à instalação elétrica provisória para realização de evento para a Prefeitura Municipal de Angélica; Considerando que consta na ficha de visita as informações do Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Angélica, referentes ao Contrato 42/2024, firmado com a empresa ELETRICA SABIA LTDA, no valor de R\$ 9.500,00, que se refere à prestação de serviços de instalação e manutenção na rede elétrica predial de baixa, média e alta tensão, bem como sistema de iluminação; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.2852/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/048462-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 08/01/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou que: 1) a empresa obteve seu registro oficial em 04/12/2025, ou seja, antes da realização da sessão de julgamento; 2) Requer-se a aplicação do princípio da proporcionalidade para que a multa seja convertida em PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA, nos termos do que autoriza o ordenamento administrativo para infratores primários que regularizam a situação; 3) Redução ao patamar mínimo caso este Plenário entenda pela manutenção da multa, o que se admite apenas por hipótese, requer-se a sua redução para o grau mínimo; Considerando que a penalidade prevista para infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966 está na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que consta da defesa a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica – Crea-MS nº 138503 da empresa ELETRICA SABIA LTDA, que informa que a empresa se registrou em 04/12/2025; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 27.31-7-00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas e do objeto social da empresa autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia elétrica (serviços e instalação e manutenção elétrica industrial e residencial e fabricante de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/048462-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de

1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Derick Hudson Machado De Souza, Washington Willeman De Souza, Jônatas Kachorroski e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de março de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.510 RO de 13 de março de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.108/2026	
Referência:	Processo nº I2025/028277-6	
Interessado:	Cleiton Antonio Da Silva Oliveira Eireli	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) WILSON ESPINDOLA PASSOS, referente ao processo nº I2025/028277-6, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/028277-6, lavrado em 4 de junho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica CLEITON ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA EIRELI, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de edificação em alvenaria para fins comerciais, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 16/06/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: a Arquiteta e Urbanista Laila Apriscia de Oliveira Barbosa é a responsável pelo projeto e a Arquiteta e Urbanista Carla Taís Pereira de Olivera é a responsável pela RRT de execução; Considerando que, conforme o art. 46 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, o RRT define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da coautoria dos serviços; Considerando que foi anexada na defesa o RRT nº 15243930, que foi registrado em 11/02/2025 pela Arquiteta e Urbanista Laila Apriscia de Oliveira Barbosa e se refere a projeto arquitetônico e projetos complementares de edificação para CLEITON ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA EIRELI; Considerando que também foi anexada na defesa o RRT nº 15242404, que foi registrado em 16/06/2025 pela Arquiteta e Urbanista Carla Tais Pereira de Oliveira e se refere à execução de obra de edificação para CLEITON ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA EIRELI; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5551/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/028277-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 14/01/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual

anexou os RRTs 15242404 e 15243930, supramencionados; Considerando que o RRT nº 15242404 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a atividade de “execução de obra” foi regularizada após o ato fiscalizatório do Crea-MS; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização da atividade de “execução de obra” após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/028277-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Derick Hudson Machado De Souza, Washington Willeman De Souza, Jônatas Kachorroski e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de março de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.510 RO de 13 de março de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.109/2026	
Referência:	Processo nº I2025/043131-3	
Interessado:	Corumba Calcario Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, referente ao processo nº I2025/043131-3, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/043131-3, lavrado em 12 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica CORUMBA CALCARIO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de exploração mineral, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-04 - Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado; 09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia e engenharia de minas (extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de

promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, o Plenário do Crea - MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/043131-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Derick Hudson Machado De Souza, Washington Willeman De Souza, Jônatas Kachorroski e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de março de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.510 RO de 13 de março de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.110/2026	
Referência:	Processo nº I2025/044312-5	
Interessado:	Jader Emerenciano Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, referente ao processo nº I2025/044312-5, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/044312-5, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JADER EMERENCIANO SILVA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Projeto De Assentamento Altemir Tortelli Lote 113, de propriedade de Rodrigo da Silva Pinheiro, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 21/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2511/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2025/044312-5, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 19/11/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que: 1) em razão da intensa demanda do período, da pressa natural para regularização previa ao plantio e da elevada quantidade de cadastros realizados, algumas áreas passaram despercebidas, resultando na ausência do devido registro de ART; 2) o Recorrente não nega a infração e reconhece integralmente o equívoco cometido; 3) Aplicar a multa no máximo legal sem motivação concreta desvirtua a função educativa da sanção, tornando-a meramente arrecadatória; 4) Caso entenda necessário, seja concedido prazo para que o Recorrente regularize imediatamente as ARTs pendentes, conforme recomendações técnicas desse Conselho; 5) requer que todas as comunicações sejam direcionadas ao endereço constante na qualificação; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 12/01/2026, não foi constatado o registro de ART pelo autuado que regularizasse o auto de infração em tela; Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a

regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, o Plenário do Crea - MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/044312-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, considerando que o profissional não regularizou a atividade com o registro de ART. À Coordenadoria de Processos de Infração e Denúncias – CID que atualize o endereço de notificação do autuado conforme solicitado pelo próprio no recurso de ID 1042467.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Derick Hudson Machado De Souza, Washington Willeman De Souza, Jônatas Kachorroski e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de março de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.510 RO de 13 de março de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.111/2026	
Referência:	Processo nº I2025/044362-1	
Interessado:	Construbase Materiais De ConstruçãoLtda Epp	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, referente ao processo nº I2025/044362-1, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044362-1, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Construbase Materiais de ConstruçãoLtda EPP, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividade de execução de exploração mineral, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Considerando que, da análise das atividades econômicas da empresa autuada, verifica-se que essa não possui atividades abrangidas pelas profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, tendo em vista que a empresa autuada não possui objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, o correto seria capitular a infração na alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004; Ante todo o exposto, considerando a

falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, o Plenário do Crea - MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/044362-1 e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Derick Hudson Machado De Souza, Washington Willeman De Souza, Jônatas Kachorroski e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de março de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.510 RO de 13 de março de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.112/2026	
Referência:	Processo nº I2025/039430-2	
Interessado:	Gislaine Folador Nunes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) GLEICE COPEDÊ PIOVESAN, referente ao processo nº I2025/039430-2, que trata o processo de Auto de Infração nº I2025/039430-2, lavrado em 1 de agosto de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma GISLAINE FOLADOR NUNES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Chácara Recanto Do Sol, de propriedade de Fernando Cavalcante Canonice, sem registrar ART; Considerando que a autuada foi notificada em 18/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2884/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2025/039430-2, por infração ao 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 30/12/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que: “A ART referente a este auto de infração foi emitida dentro do prazo, porém ela foi emitida em nome de Rosimeire Tenório dos Santos, que é a arrendatária da área, conforme contrato enviado em anexo, portanto a lavoura de soja plantada na área é pertencente a ela e eu, fui contrata por ela, como responsável técnica desse empreendimento. O cadastro do plantio realizado no Iagro, foi feito no nome do proprietário, por questões relacionadas ao SEFAZ, porém isso se trata apenas de questões burocráticas e que não prejudicam em nada o acompanhamento técnico da lavoura, pois o importante é que a mesma estava sendo acompanhada e que foi feito todos os procedimentos exigidos junto ao CREA e ao IAGRO, independente do nome em que esteja.” Considerando que consta do recurso a seguinte documentação: 1) Contrato Agrário firmado entre Fernando Cavalcante Canonice e Rosimeire Tenorio dos Santos, referente ao cultivo de soja e milho no Lote rural nº 10-A; 2) ART nº 1320240171284, que foi registrada em 18/12/2024 pela Engenheira Agrônoma Gislaine Folador Nunes e se que se refere à elaboração de projeto e assistência técnica para custeio pecuário e lavoura de soja no Lote 10-A, na Chácara Recanto Do Sol, na Estancia Boa Sorte, no Lote 1/7-C; Considerando que a ART nº 1320240171284 foi

registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/039430-2 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Derick Hudson Machado De Souza, Washington Willeman De Souza, Jônatas Kachorroski e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de março de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.510 RO de 13 de março de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.113/2026	
Referência:	Processo nº I2025/049923-6	
Interessado:	Link Construtura Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DANIELE COELHO MARQUES, referente ao processo nº I2025/049923-6, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/049923-6, lavrado em 4 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica LINK CONSTRUTURA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 16/09/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) em 21 de setembro de 2025, a empresa protocolou junto a este Conselho o pedido de registro de pessoa jurídica sob nº J2025/036716-0, com o intuito de regularizar sua situação cadastral e cumprir integralmente a legislação aplicável; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 10/10/2025; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5610/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/049923-6, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 14/01/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que: 1) Que já havia responsável técnico constituído antes da autuação; 2) Que a empresa promoveu a regularização integral de sua situação; 3) Que não há reincidência ou resistência ao cumprimento das exigências legais; Considerando que consta do recurso a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica – Crea-MS nº 138821, que informa que a empresa LINK CONSTRUTORA LTDA se registrou em 10/10/2025; Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das

cominações legais; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea - MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/049923-6, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Derick Hudson Machado De Souza, Washington Willeman De Souza, Jônatas Kachorroski e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de março de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.510 RO de 13 de março de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.114/2026	
Referência:	Processo nº I2025/043132-1	
Interessado:	Cicero Fermino Da Silva Material De Construcao	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, referente ao processo nº I2025/043132-1, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/043132-1, lavrado em 12 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica CICERO FERMINO DA SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de exploração mineral, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e Internacional; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia e engenharia de minas (extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as

peças jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, o Plenário do CREA - MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/043132-1, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Derick Hudson Machado De Souza, Washington Willeman De Souza, Jônatas Kachorroski e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de março de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.510 RO de 13 de março de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.115/2026	
Referência:	Processo nº I2025/044356-7	
Interessado:	Igram Indústria De Granilha Mineral Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, referente ao processo nº I2025/044356-7, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044356-7, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica IGRAM INDÚSTRIA DE GRANILHA MINERAL LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de exploração mineral, conforme CFEM 2024, na Fazenda Pontal, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado; 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; 23.30-3-05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção; 23.99-1-99 - Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente; 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente; 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia e engenharia de minas, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema

Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, o Plenário do Crea - MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/044356-7, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Derick Hudson Machado De Souza, Washington Willeman De Souza, Jônatas Kachorroski e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de março de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.510 RO de 13 de março de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.116/2026	
Referência:	Processo nº I2025/044357-5	
Interessado:	Mineradora Nossa Senhora Aparecida Ltda -me	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, referente ao processo nº I2025/044357-5, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044357-5, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica MINERADORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA -ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de exploração mineral, conforme CFEM 2024, na Fazenda Mineradora Nossa Senhora Aparecida, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado; 09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia e engenharia de minas, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema

Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, o Plenário do Crea - MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/044357-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Gleice Copedê Piovesan, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Valter Almeida Da Silva, Nelison Ferreira Correa, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Derick Hudson Machado De Souza, Washington Willeman De Souza, Jônatas Kachorroski e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de março de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente